



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

PROJETO DE LEI Nº 5.425, de 2009.

Dispõe sobre a regulamentação da profissão de Cerimonialista e suas correlatas e dá outras providências.

Autor: Deputado **ARNALDO FARIA DE SÁ**

Relator: Deputado **MÁRCIO REINALDO MOREIRA**

1. RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de iniciativa do Deputado Arnaldo Faria de Sá, regulamenta a profissão de cerimonialista e de técnico e auxiliar de cerimonial. Para tanto, a proposição define as qualificações exigidas, as atividades e atribuições a serem exercidas pelos profissionais e a jornada máxima de trabalho.

Adicionalmente, a proposta institui o Conselho Federal de Cerimonial e os Conselhos Regionais de Cerimonial, atribuindo-lhes personalidade jurídica de direito público e autonomia administrativa e financeira para fiscalizar o exercício da referida profissão e aplicar penalidades em caso de infrações disciplinares.

A proposição foi distribuída à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP para exame do mérito, a esta Comissão de Finanças e Tributação – CFT, para análise do mérito e de adequação orçamentária e financeira e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC, para exame quanto à sua constitucionalidade ou juridicidade.

Na CTASP a proposição foi aprovada com substitutivo, o qual suprime do escopo da proposta as exigências quanto à qualificação para o exercício da profissão e a instituição de órgãos federal e regionais de fiscalização.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas perante esta Comissão.

É o relatório.

2. VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 32, X, “h”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão o exame, além do mérito, dos “*aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual.*”

O Projeto de Lei nº 5.425, de 2009, ao regulamentar a categoria profissional de cerimonialista e suas correlatas, estabelece regras e critérios para o exercício da profissão cujos efeitos concentram-se primordialmente nas relações funcionais que se estabelecem na esfera do setor privado.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Contudo, dois aspectos da proposta merecem uma análise mais detida à luz do que dispõe a Lei nº 12.309, de 9 de agosto de 2010 (Lei de Diretrizes Orçamentárias – 2011), relacionados com a instituição e custeio dos Conselhos Federal e Regionais de Cerimonial.

O art. 30 da proposição prevê que as atividades dos Conselhos Federal e Regionais de Cerimonial serão custeadas pelos profissionais registrados mediante o recolhimento de anuidade. Sob esse aspecto o art. 6º, § 1º, inciso II da LDO 2011, estabelece que as receitas e despesas dos conselhos de fiscalização de profissão regulamentada, constituídos sob a forma de autarquia, não integram o orçamento fiscal e da seguridade social. Em vista disso, entendemos que tais recursos não se sujeitam às normas afetas à legislação orçamentária, particularmente no que tange às exigências quanto à estimativa de seu impacto sobre a arrecadação.

Por sua vez, o art. 36 do projeto atribui ao Ministério do Trabalho e Emprego a tarefa de convocar o Comitê Nacional de Cerimonial Público, para eleger os membros efetivos e suplentes do primeiro Conselho Federal de Cerimonial. Tal dispositivo cria uma obrigação para o ente público, podendo ensejar despesas com passagens e diárias para um contingente inespecífico de pessoas, cuja dimensão não se acha devidamente explicitada pelo proponente. Sob esse aspecto, tanto o art. 91 da LDO 2011, quanto o art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal estabelecem que a proposição legislativa que acarretar aumento de despesa deverá estar acompanhada da estimativa de seus efeitos e das medidas compensatórias aplicáveis.

A fim de sanar tal inadequação, proponho a adoção de emenda que suprime o art. 36, o que não prejudicará o conteúdo do projeto, uma vez que a questão poderá ser tratada em regulamento do Poder Executivo.

Com relação ao substitutivo aprovado pela CTASP, não identificamos qualquer implicação da matéria em aumento ou diminuição de despesas ou receitas públicas.

Diante do exposto, somos pela **NÃO IMPLICAÇÃO DA MATÉRIA EM AUMENTO DE DESPESA OU DIMINUIÇÃO DA RECEITA PÚBLICA, NOS TERMOS DA EMENDA SANEADORA APRESENTADA**, não cabendo pronunciamento quanto aos aspectos financeiros e orçamentários do Projeto de Lei nº 5.425, de 2009, bem como pela **NÃO IMPLICAÇÃO EM AUMENTO DE DESPESA OU DIMINUIÇÃO DA RECEITA PÚBLICA DO SUBSTITUTIVO APROVADO PELA CTASP**.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado MÁRCIO REINALDO MOREIRA

Relator



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

PROJETO DE LEI Nº 5.425, de 2009.

Dispõe sobre a regulamentação da profissão de Cerimonialista e suas correlatas e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 36 do Projeto de Lei nº 5.425, de 2009.